



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, 780 – Centro – CEP 38295-000

Fone: (34) 3453-1700 – Fax: 3453-1713

Limeira do Oeste, MG, 10 de abril de 2.014.

**Ofício nº: 079/2.014**

**Referência:** Encaminha Razões de Veto à Proposição de Lei nº. 05/2.014.

**Expediente:** Gabinete do Senhor Prefeito

**Senhor Presidente.**

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 1º do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, comunica a Vossa Excelência, a oposição de veto ao disposto no § 2º, do artigo 1º da Proposição de Lei nº. 05/2014.

Assim, no prazo assinalado no §1º do art.61 da Lei Orgânica do Município enviamos à Augusta Casa de Leis, as razões do veto no prazo estabelecido no dispositivo acima elencado, o qual deverá ser examinado e deliberado pelos nobres Edis, dentro prazo regimental, porém, em regime de preferência tendo em vista ser matéria essencial à administração pública.

Enedino Pereira Filho

Prefeito de Limeira do Oeste

Excelentíssimo Senhor

Ver. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal de

**LIMEIRA DO OESTE – MG.**

|                                             |
|---------------------------------------------|
| Protocolado sob n.º <u>056/2014</u>         |
| Em <u>11/04/14</u> , às <u>13 h 30 min.</u> |
| <u>Mauro.</u>                               |

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

## **VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 05/2014**

### **RAZÕES DO VETO**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, na qualidade de Prefeito do Município de Limeira do Oeste, com fundamento no § 1º, do Artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste e em consonância com o disposto no § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, no uso de suas atribuições legais cumpre-nos comunicar-lhe que VETEI parcialmente, a Proposição de Lei nº 05/2014, que “Institui o Programa de Valorização dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo por meio de Auxílio Alimentação e dá outras providências”.

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Muito embora se verifique a preocupação dos nobres Vereadores em querer colaborar com a valorização dos servidores públicos, parcialmente a proposta não pode prosperar em razão da inconstitucionalidade evidenciada, conforme razões abaixo apresentadas:

O art. 1º, da Proposição de Lei nº 05/2014 atualmente dispõe o seguinte:

*“Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a instituir o Programa de Valorização do Servidor, por meio de concessão de benefício específico de Auxílio Alimentação.”*

Acontece, que a referida alteração contraria expressamente o disposto no § 1º do art. 61 da CF.

§2º - O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, em folha de pagamento dos servidores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

Constata-se incoerência do referido parágrafo com o §5º do mesmo artigo. Uma vez que estabelece que será concedido em pecúnia, em folha de pagamento. Enquanto no §5º dispõe que o crédito deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene pessoal e produtos de limpeza.

Assim, a verba não possui a natureza alimentícia, poderá ser utilizada para outra finalidade, desvirtuando a natureza jurídica do auxílio-alimentação e transfigurando-se em verba claramente remuneratória.

*§4º - O Auxílio Alimentação será fornecido, sem ônus, descontos ou contrapartida no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por servidor, podendo ser reajustado e ou majorado sempre mediante lei.*

Como é cediço as Leis podem ser regulamentadas por meio de Decreto.

Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se "como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução".





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

A competência regulamentar caracteriza-se, primeiramente, por ser uma função típica, ou seja, intrínseca ao Poder Executivo, já que, dentre a ideia de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos. Sobre o tema, Vanessa Vieira de Mello afirma que "[...] a competência regulamentar constitui função típica do Poder Executivo, por inserir-se no poder normativo, inerente ao detentor da chefia de referido poder". Prossegue a autora asseverando que "[...] a execução das leis constitui matéria inerente ao Poder Executivo, estando o dever de regulamentá-las nele inserto. Por essa razão, não há que se falar em atipicidade da função em comento".

Vale esclarecer que, o direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a ratio essendi primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.

A Lei Orgânica, em seu artigo. 58 e incisos, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a reserva de leis.

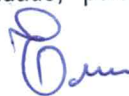
Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

Como se vê, as emendas apresentadas pelo Legislativo, ao presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, desfiguraram e desnaturaram a vontade do Alcaide, inviabilizando por diversos motivos a sua aplicabilidade, portanto, estão maculadas de





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa.

De fato, a doutrina não tem se debruçado muito sobre a questão da iniciativa privativa de leis, contudo, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de alterações de leis e das Constituições Estaduais que violam o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. Pelo princípio da simetria, as Constituições Estaduais têm que fixar normas de iniciativa legislativa semelhantes às previstas na Constituição Federal.

Destacamos, a seguir, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, constantes da obra do Professor ALEXANDRE DE MORAES:

## **“INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E REGIME JURIDICO DO SERVIDORES PÚBLICOS**

**“Significado constitucional da locução regime jurídico e iniciativa privativa do Chefe do Executivo:** *“STF – “A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (STF – Pleno – Adin nº 766/RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 maio 1994, p. 13.186).” (destacamos)*

**“Iniciativa privativa e regime jurídico dos servidores públicos:** STF – *‘Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração – o Tribunal julgou precedente a ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Constituição*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

do referido Estado (inciso I, VI, XII e XVII, do § 2º, do art. 98, e do inciso IV e parágrafo único, do art. 99), que conferiam aos servidores públicos direitos como, por exemplo, estabilidade financeira e conversão de férias em licenças em dinheiro" (STF – Pleno – Adin nº 199/PE – Rel. Min. Maurício Correa, decisão: 22-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 198)." (destacamos)

**Impossibilidade de emendas parlamentares que estendam vantagens remuneratórias ou isonomia a servidores públicos:** STF – "É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratórias que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo" (STF – Pleno – Adin nº 816/SC – Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 22-8-1996. Informativo STF, nº 410. Nesse sentido: STF – "Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes" (STF – Pleno – Adin nº 873-1/RS – Rel. Min. Maurício Correa, Diário da Justiça, Seção I, 22, ago. 1997). Nesse mesmo sentido: STF – É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo" (STF – Pleno – Adin nº 774/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 10-12-1998. Informativo STF, nº 135); STF – "Ação direta de inconstitucionalidade. Art.3º da Lei nº 9.820, de 19-1-93, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por ato publicado em 19-4-93: Isonomia de remuneração de servidores públicos civis estaduais. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes" (RTJ 164/851. Conferir medida cautelar: RTJ 148/701). Conferir, ainda: RTJ 157/460; RTJ 148/701; RTJ 149/417;" (destacamos)

"Inconstitucionalidade de ato normativo que autoriza acréscimo de remuneração de servidores públicos sem a iniciativa do Poder Executivo: STF - "No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender o acréscimo de





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

remuneração de integrantes sem a iniciativa do Governo do Distrito Federal. Relevância jurídica da fundamentação do pedido, baseado no art. 61, § 1º, II a da CF” (RTJ 161/458).”

**“Impossibilidade de reajuste automático de servidores públicos sem iniciativa do Chefe do Executivo:** STF – “Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado, vinculado mensalmente ao coeficiente de crescimento nominal da arrecadação do ICMS (art. 2º da Lei nº 7.588/89) e semestralmente a indexador federal – IPC (arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802/89). Vício de iniciativa... Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Constituição de 1988: a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 61, § 1º, II, a); b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 25); c) proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 37, XIII); e d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (art. 167, IV)” (STF – Pleno – Ação originária nº 280-0/SC – Rel.p/Acórdão Min. Maurício Corrêa, decisão: 20-9-1995).”

**“Inconstitucionalidade de ato administrativo de Tribunal de Contas que concede isonomia de vencimentos:** STF – “O ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deferiu aos seus Auditores-Assistentes isonomia de vencimentos com os ocupantes do mesmo cargo no Tribunal de Contas do Município, vulnera o princípio da legalidade e o da iniciativa privada do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre remuneração dos servidores públicos. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas” (STF-Pleno-Adin nº 1.249-5/AM – Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 20 fev. 1998, p. 13).” (destacamos)

**“Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores públicos civis:** STF – “Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

*regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c II. – Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina” (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564).” (destacamos)*

**“Vale-transporte e iniciativa privativa do Chefe do Executivo: STF –**  
*“Deferida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para suspender a eficácia da Lei nº 10.640/98, do mesmo Estado, resultante de iniciativa parlamentar que, dando nova redação ao art. 1º da Lei catarinense nº 7.975/90, garante ao servidor público estadual o direito ao vale-transporte, independentemente da distância de seu deslocamento. Considerou-se juridicamente relevante a arguição de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que tratam sobre o regime jurídico dos servidores públicos e o aumento de sua remuneração. Precedentes citados: ADInMC 1.701-SC (DJU de 12-12-97) e ADInMC 766-RS (RTJ157/460)” (STF – Pleno – Adin nº 1.909/PE – Medida liminar – Rel. Min. Carlos Velloso, decisão: 23-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 1998).” (destacamos)*

Na página do Supremo Tribunal Federal na internet, várias decisões no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar sobre o tema podem ser encontradas, como a decisão na ADI 700, cuja ementa transcrevemos:

*“Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.” (ADI 700, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.*

Por outro lado, a Administração Pública Municipal foi criada para atender ao interesse público e desenvolver ações para solucionar os problemas sociais. Para cumprir



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

sua função administrativa visando o interesse do coletivo, as esferas governamentais se valem de certas prerrogativas que a lei lhes assegura, desde que sejam utilizadas na execução dos fins a que se destinam.

Com tantos desafios, que a administração pública enfrenta, faz-se necessário uma nova postura em administrar os recursos públicos, buscando o bem da coletividade. Para que esse processo traga resultados positivos é necessário que a estrutura administrativa esteja em sintonia e que toda a equipe trabalhe em sinergia com os objetivos e metas da gestão atual.

O gestor público ao assumir a gestão do município deve procurar estar empenhado em buscar uma administração comprometida com o bem-estar da população e com as políticas públicas voltadas para gestão de pessoas que valorizem o servidor, promovendo, de forma contínua o conhecimento, habilidade e atitudes. De fato, é fundamental que o gestor público tenha visão mais inovadora, atitudes empreendedoras e habilidades conceituais para administrar os recursos materiais e humanos, e assim cumprir seu papel de fato perante a sociedade.

Os desafios de administrar os recursos públicos só serão vencidos com a participação dos servidores e da sociedade, para isso a administração municipal deve superar velhos paradigmas, adotando uma nova abordagem no modelo de gestão, deixando de ser somente uma gestão partidária (que visa somente os interesses partidários) e sim uma gestão por competência.

Pensando nisso foi que o Poder Executivo editou o Projeto de Lei nº 05 de 11 de março de 2014 que *“INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO POR MEIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O auxílio alimentação é considerado de grande importância, na medida em que facilita o pagamento das despesas de alimentação dos servidores, bem como ajuda na melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

O pagamento do referido benefício é oferecido a título de indenização, com o intuito de assegurar e proporcionar melhores condições de vida a quem faz jus ao direito, viabilizando o pagamento dos gastos alimentícios.

Além disso, a Administração Municipal tentou englobar nessa lei toda a sociedade, pois quando disse que a forma de pagamento seria por meio de cartão magnético essa tentou restringir a circulação do auxílio alimentação aos estabelecimentos comerciais do município e a garantir, o quanto possível, a utilização exclusiva no ressarcimento das despesas que o trabalhador tivesse com sua alimentação, tentando evitar, portanto o gasto desse dinheiro com outras coisas que não fosse relacionada à sua alimentação e higiene pessoal.

De mais a mais, como sabemos, o auxílio alimentação é o benefício destinado a cobrir os gastos com a alimentação do trabalhador. E a alimentação é um bem primordial para a manutenção da vida. Consequentemente, para a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, confira-se o artigo 7º, inciso IV e artigo 39, § 3º, ambos da CF/88, in verbis:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*IV –salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.”*

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.*

*(...) § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*  
*(destacou-se).*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ – 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone (34) 3453-1700 – Fax 3453-1713 – Cep 38.295-000**

Desta forma, pelo disposto acima a presente Proposição de Lei não se mostra viável em relação às alterações da redação do art. 1º e seus §2º e §4º da Proposição de Lei nº 05, pela inconstitucionalidade evidenciada, podendo ser sancionado apenas quanto às demais alterações.

Assim, diante das considerações apresentadas somos levados a propor o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 05 de 21 de março de 2014, especificamente quanto ao disposto no art. 1º e seus §2º e §4º.

Destarte, atento ao que dispõe o §1º do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, entende o Chefe do Executivo que tem a obrigação constitucional, legal e moral de OPOR VETO aos art. 1º e seus §2º e §4º,, constantes da Proposição de Lei nº. 05/2014, por ferir a legislação pertinente (artigo 58 da LOM), e a Constituição Federal (§ 1º do artigo 66), razão pela qual, envia-se a esta Augusta Casa de Leis, para exame e deliberação do VETO oposto, devendo a matéria ser votada na forma regimental.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, Minas Gerais, 10 (dez) de abril de 2014.



**ENEDINO PEREIRA FILHO**  
Prefeito